



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete Juiz Convocado 5
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO
2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. Nos moldes descritos no parágrafo segundo do artigo 2º da CLT, o maior objetivo do reconhecimento do grupo econômico é a ampliação das possibilidades de responsabilização do empregador, no que tange às relações empregatícias firmadas, independentemente das formas e individualizações jurídicas que possam vir a assumir na dinâmica de sua atividade econômica. Dada a simplicidade do Processo do Trabalho e os fins a que se destina, tal estrutura empresarial é caracterizada não somente entre as empresas que mantêm efetivo vínculo de coordenação, mas, também, quando uma pessoa jurídica, natural, sócios ou acionistas participam da administração e gestão dos negócios de mais de uma empresa.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O jornalista está sujeito à jornada reduzida de 5 horas prevista no art. 303 da CLT, salvo na hipótese da existência de acordo escrito, pelo qual estipulado o aumento da jornada de trabalho, ao máximo de 7 horas, desde que assegurado o pagamento das horas excedentes e concedido o intervalo destinado ao repouso e refeição (art. 304 da CLT), observados, ainda, os limites e acréscimos legais e constitucionais aplicáveis à matéria. Comprovada a quitação, como extras, tão somente das horas cumpridas além da 7ª diária são devidas as duas primeiras horas extras não quitadas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENCARGO PROBATÓRIO. SÚMULA 06 DO TST. É fato constitutivo do direito reclamado a identidade das funções exercidas, concomitantemente, ao mesmo empregador e na mesma localidade, tanto pelo reclamante quanto pelos paradigmas apontados, elementos necessários à tipificação do caput do artigo 461 da CLT. A desigualdade de valor do trabalho por aqueles produzido é fato que impede a equiparação pretendida, ônus que milita em desfavor da reclamada. Comprovado nos autos que as funções das paragonadas não eram exercidas com a mesma produtividade e perfeição técnica, resta afastado o direito à equiparação postulada.

DANOS MORAIS. Não produzida prova inequívoca da existência dos danos que a reclamante alegou ter suportado, não se tem por configurada a prática de qualquer ato ilícito ou de violação a princípios, valores fundamentais ou à honra subjetiva capazes de caracterizar o dano moral apto a ensejar a reparação pecuniária.

Recurso Ordinário da reclamante e das reclamadas conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram: **1- MARIANA FILGUEIRAS DE SOUZA; 2- SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A., 3- INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A., 4- EDITORA JB S.A., 5- COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, 6- JB COMERCIAL S.A., 7- DOCAS INVESTIMENTOS S.A., 8- INEWS COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS LTDA., 9- BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA., e 10- EDITORA PEIXES S.A., como recorrentes, e 1- SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A., 2- INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A., 3- EDITORA JB S.A., 4- COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, 5- JB COMERCIAL S.A., 6- DOCAS INVESTIMENTOS S.A., 7- INEWS COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS LTDA., 8- BRASILLOG COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA., 9- EDITORA PEIXES S.A., 10- SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S.A., 11- RÁDIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA., e 12- MARIANA FILGUEIRAS DE SOUZA, como recorridas.**

Adoto, na forma regimental, o relatório do i. Desembargador de sorteio:

"Trata-se de recursos ordinários interpostos pela autora, a folhas 957/966 e ratificados a folha 980, pelas empresas SEQUIP Participações S.A. e Indústrias Verolme Ishibras S.A., em conjunto, a folhas 969/977 e pelas empresas Editora JB S.A., Docas Investimentos S.A., Companhia Brasileira de Multimídia, Brasil Mídia Digital Ltda., Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda., JB Comercial S.A., Editora Peixes S.A. e BRASILLOG Comércio de Jornais e Revistas Ltda., em conjunto, a folhas 983/993, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Alvaro Luiz Carvalho Moreira, em exercício na 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, a folhas 940/945, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação às empresas Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda. e Intelig Telecomunicações Ltda. e julgou procedente em parte em relação.

Embargos de declaração opostos pelas empresas Editora JB S.A., Docas Investimentos S.A., Companhia Brasileira de Multimídia, Brasil Mídia Digital Ltda., Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda., BRASILLOG Comércio de Jornais e Revistas Ltda., Editora Peixes S.A., a folhas 946/947, pela autora a folhas 948/953 e pelas empresas SEQUIP Participações S.A. e Indústrias Verolme Ishibras S.A., a folhas 952/953, sendo o primeiro e o segundo julgados parcialmente procedentes e o terceiro procedentes, conforme decidido à folha 954 dos autos.

As empresas Editora JB S.A., Companhia Brasileira de Multimídia, Docas Investimentos S.A., Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda., Brasil Mídia Digital Ltda., BRASILLOG Comércio de Jornais e Revistas Ltda., JB Comercial S.A. e Editora Peixes S.A. apresentaram novos embargos de declaração a folha 956, os quais foram julgados improcedentes, conforme decidido a folha 967 dos autos.

A autora postula a reforma da sentença no que tange ao grupo econômico em relação à empresa Intelig Telecomunicações Ltda., às horas extraordinárias, à equiparação salarial e à indenização por dano moral.

As empresas SEQUIP Participações S.A. e Indústrias Verolme Ishibras S.A. sustentam que a decisão a quo deve ser modificada no que se refere à configuração do grupo econômico e, por conseguinte, à responsabilidade solidária.

As empresas Editora JB S.A., Docas Investimentos S.A., Companhia Brasileira de Multimídia, Brasil Mídia Digital Ltda., Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda., JB Comercial S.A., Editora Peixes S.A. e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete Juiz Convocado 5
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

BRASILLOG Comércio de Jornais e Revistas Ltda. alegam que a decisão a quo merece reforma no pertinente ao grupo econômico e à responsabilização solidária, à unicidade contratual, às férias, às gratificações natalinas, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à indenização referente ao ticket refeição, à Participação nos Lucros e Resultados, às horas extraordinárias, ao adicional noturno, ao salário/dia, aos reflexos e integrações, à multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e à indenização substitutiva do Seguro-desemprego.

As empresas Editora JB S.A., Companhia Brasileira de Multimídia, JB Comercial S.A., Docas Investimentos S.A., Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda., BRASILLOG Comércio de Jornais e Revistas Ltda., Brasil Mídia Digital Ltda., Editora Peixes S.A., Sport e Lazer IV Centenário S.A. e Indústrias Verolme Ishibras S.A., conquanto devidamente notificadas a folhas 982 e 1064, não apresentaram contrarrazões.

Contrarrazões da autora, a folhas 996/1000 e a folhas 1065/1070, da Intelig Telecomunicações Ltda., a folhas 1003/1026, da empresa Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda., a folhas 1055/1062 dos autos.

Preparo a folhas 978/979 e a folhas 994/995 dos autos.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho".

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

As partes foram intimadas da decisão de Embargos de Declaração de fl. 954 no dia 6.12.2010 (fl. 955), encerrando-se o primeiro prazo recursal no dia 14.12.2010, para as partes que não tiveram ciência dos Embargos de Declaração opostos no dia 13.12.2010 (fl. 956). E o segundo prazo recursal encerrou-se no dia 21.1.2011 (dia 20.1.2011 - Feriado Municipal do Dia de São Sebastião), contado da data de ciência da decisão de Embargos de Declaração de fl. 967 (12.1.2011 - fl. 968).

A reclamante interpôs o seu recurso, tempestivamente, no dia 9.12.2010 (fl. 957), cujos termos foram devidamente ratificados a fl. 980. Está regularmente assistida (fls. 966 e 19) e o preparo não lhe é exigível (fl. 945). O recurso está tempestivo e regular.

As empresas Sequip Participações S.A. e Indústrias Verolme Ishibras S.A. interpuseram recurso ordinário, em peça única, tempestivamente, no dia 14.12.2010 (fl. 569). Estão regularmente assistidas (fls. 977, 415 e 426) e o preparo

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

foi devidamente comprovado (fls. 945, 978/979). Em que pese o preparo único para as duas empresas, não há formulação de pedido para a exclusão de uma delas, mas de ambas. O recurso é tempestivo e regular.

As empresas Editora JB S.A. (fl. 293), Companhia Brasileira de Multimídia (fls. 306, 370 e **371**), JB Comercial S.A. (fl. 320), Docas Investimentos S.A. (fls. 331, 370 e **371**), Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda. (fl. 348), Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda. (fl. 358) e Editora Peixes S.A. (fl. 379) interpuseram recurso ordinário, em peça única, tempestivamente, no dia 19.1.2011 (fl. 983). Estão regularmente assistidas (fl. 993) e o preparo foi devidamente comprovado (fls. 945, 978/979). Da mesma forma que em relação ao primeiro grupo de reclamadas, citadas no parágrafo anterior, a par da comprovação de um único preparo, não há pedido de exclusão individualizada de empresas. O recurso é tempestivo e regular.

Embora regularmente intimadas, as empresas Sport e Lazer IV Centenário S.A. (fl. 397), Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda. (fl. 413), e Intelig Telecomunicações Ltda. (fl. 719) não interpuseram recurso (fls. 190, 191, 198, 265/267, 664, 726, 738/740, 748, 939, 955, 968, 982).

Tempestivos e regulares, conheço dos recursos interpostos pelas partes, por atendidos os demais pressupostos legais de admissibilidade.

2. PRELIMINAR

NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A. E INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A. - SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES

Suscita a reclamante, em contrarrazões, a intempestividade do recurso ordinário interposto pelas empresas supracitadas, por extemporaneidade, ao fundamento de que interposto antes de publicada a decisão de Embargos de Declaração de fl. 967.

Sem razão.

As partes foram intimadas da decisão de Embargos de Declaração de fl. 954, no dia 6.12.2010 (fl. 955), encerrando-se o primeiro prazo recursal no dia 14.12.2010, mesma data em que interposto o recurso pelas referidas reclamadas. Nada há nos autos a indicar que tenham tido ciência da oposição de novos Embargos de Declaração, no penúltimo dia do prazo recursal (13.12.2010), pelas empresas mencionadas na petição de fl. 956. E a decisão de Embargos de Declaração de fl. 967 não implicou qualquer alteração na sentença integrada pela decisão de fl. 954, tornando ineficaz e desnecessária a ratificação apresentada pela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete Juiz Convocado 5
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

autora a fl. 980. Adotar-se o entendimento pretendido, importaria na intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamante, eis que oferecido, da mesma forma, em data anterior à da publicação da decisão de Embargos de Declaração de fl. 967 (9.12.2010). Neste passo, tem-se por atendidas as disposições constantes do art. 234 do CPC c/c arts. 774 e 775 da CLT, não se tratando da hipótese de interposição de recurso antes da publicação da decisão (OJ nº 357, da SDI-1, do C. TST), mas de interposição de recurso após a publicação da decisão impugnada.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

"[...] PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE. VISTA DOS AUTOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. 1.O prazo para interposição do recurso tem início com a ciência inequívoca do advogado da parte do teor da r. sentença, malgrado, em data posterior, tenha havido sua publicação no diário da justiça. [...]". (Processo: TJDF – AC – 20040110091494 – 4ª Turma Cível; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa – DJU-26.4.2005)

Rejeito.

NOVAS CONTRARRAZÕES OFERECIDAS PELA RECLAMANTE EM FACE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO GRUPO DE RECLAMADAS - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECLARAÇÃO EX OFFICIO - APROVEITAMENTO, NO QUE FOR POSSÍVEL, COMO PEÇA OFERECIDA EM FACE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SEGUNDO GRUPO DE RECLAMADAS - ERRO MATERIAL

A reclamante-recorrente ofereceu novas contrarrazões, a fls. 1065/1070 (28.2.2011), nos seguintes termos:

"[...] notificado para contra-arrazoar (*sic*) o Recurso Ordinário interposto pelas 11ª e 12ª Reclamadas (SEQUIP e VEROLME), vem, por seu advogado infra-assinado, requerendo juntada aos autos para fins de direito, oferecer suas [...]".

Ocorre que a reclamante já havia praticado o referido ato, no dia 1.2.2011, conforme petição de fls. 996/1000, nos seguintes termos:

"[...] notificado para contra-arrazoar (*sic*) o Recurso Ordinário interposto pelas 11ª e 12ª Reclamadas (SEQUIP e VEROLME), vem, por seu advogado infra-assinado, requerendo juntada aos autos para fins de direito, oferecer suas [...]".

À época em que praticado o ato, todos os recursos ordinários já haviam sido devidamente juntados, à exceção daquele interposto pelo segundo grupo de reclamadas (fls. 983/993). Assim, à vista da determinação de fl. 1063, é o

caso de reconhecer-se a existência de erro material na petição de fl. 1065, que ora é recebida, naquilo que for compatível, como contrarrazões oferecidas em face do recurso de fls. 983/993 e não do recurso de fls. 969/977.

Os termos e fundamentos eventualmente relacionados ao recurso ordinário de fls. 969/977 não serão tomados em conta, na medida em que **operada a preclusão consumativa**.

3. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

GRUPO ECONÔMICO - EMPRESA INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Trata-se de reclamação trabalhista na qual a reclamante postula o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido com a empresa Editora JB S.A., no período de 17.1.2005 a 13.8.2008, quando exerceu as funções de repórter e subeditora (fl. 8). Ao fundamento de que todas as empresas mencionadas a fls. 3/4 integravam o mesmo grupo econômico, postulou a reclamante a condenação solidária das referidas empresas pelo adimplemento das parcelas reconhecidas na sentença.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de origem, aos seguintes fundamentos:

"Em relação a 13ª reclamada, os documentos de fls. 716/724 e 761/774 revelam que a Tim Participações S.A. passou a ser a única sócia da Intelig Telecomunicações Ltda. Não sendo verificada, no presente momento, a ingerência econômica ou administrativa da reclamada Docas Investimentos S.A., o que evidentemente permite constatar que esta reclamada também não integra o grupo econômico mencionado na petição inicial.

Com isso, acolhe-se parcialmente o pedido da letra A, para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas, com exceção da [...] Intelig Telecomunicações Ltda., haja vista a ilegitimidade passiva das referidas demandadas".

Em face de tal decisão, insurge-se a reclamante, ao fundamento de que a prova constituída nos autos demonstra que a Intelig, desde 14.1.2008, fora incorporada pela empresa Docas Investimento, fato que alçou considerável divulgação na mídia e certa notoriedade no meio empresarial (fl. 959). E sustenta que a incorporação posterior, pela empresa TIM, não afasta a responsabilidade solidária da Intelig, pelos débitos contraídos pela Editora JB S.A. que, à época em que inadimplidas as parcelas contratuais, compunha o mesmo grupo econômico da empresa Intelig.

Registre-se, desde logo, que o contrato de trabalho firmado entre a empregada e a empregadora **foi assumido pela empresa Brasil Mídia Digital Ltda.**, conforme noticiam os documentos de fls. 29/30 e 33/44 (2005 e 2007).



PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Nos moldes descritos no parágrafo segundo do artigo 2º da CLT, o maior objetivo do reconhecimento do grupo econômico é a ampliação das possibilidades de responsabilização do empregador, no que tange às relações empregatícias firmadas, independentemente das formas e individualizações jurídicas que possam vir a assumir na dinâmica de sua atividade econômica. Dada a simplicidade do Processo do Trabalho e os fins a que se destinam, tal estrutura empresarial é caracterizada não somente entre as empresas que mantêm efetivo vínculo de coordenação, mas, também, quando uma pessoa jurídica, natural, sócios ou acionistas participam da administração e gestão dos negócios de mais de uma empresa. Neste passo, pouco importaria o fato de que cada uma das empresas ostente personalidade jurídica própria, até mesmo porque é este justamente o substrato da autonomia dos sujeitos empresariais uma das facetas do grupo econômico o que, antes de descaracterizá-lo, constitui traço marcante de sua definição.

No mesmo sentido, a doutrina de Maurício Godinho Delgado - *in* Sujeitos do Contrato de Trabalho:

"[...] atende ao sentido básico essencial vislumbrado pela CLT a verificação de simples relação de coordenação entre os integrantes do grupo, o que daria caráter mais abrangente à noção de "grupo econômico", assegurando a garantia pretendida pela lei laboral. A própria informalidade conferida pela CLT seria incompatível com a idéia de se acatar a presença de grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre os seus componentes. Nessa vertente, alinha-se Mascaro Nascimento: "basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma em posição predominante, critério que nos parece melhor, tendo-se em vista a finalidade do instituto [...] que é a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas". (Maurício Godinho Delgado - *in* *Sujeitos do Contrato de Trabalho: o Empregador. Curso de Direito do Trabalho. Estudos em Memória de Célio Goyatá*, vol. I, coordenação BARROS, Alice Monteiro, LTr: São Paulo, 1993)

Também, a lição de Sérgio Pinto Martins:

"A relação que deve haver entre as empresas do grupo econômico é uma relação de dominação que mostra a existência de uma empresa principal, que é a controladora das empresas controladas. A dominação exterioriza-se pela direção, controle ou administração. O requisito principal é o controle de uma empresa sobre outra, que consiste na possibilidade de uma exercer influência dominante sobre outra. Assim, o controle é exercido pelo fato de uma empresa deter a maioria de ações de outra, ou mesmo tendo a minoria das ações, mas detendo o poder pelo fato de haver dispersão na titularidade das ações entre as várias pessoas. A caracterização do controle pode ser evidenciada pelo fato de haver empregados comuns entre uma ou mais empresas, assim como acionistas comuns, ainda que sejam de uma única família, e administradores ou diretores comuns, quando as

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

empresas possuem o mesmo local ou a mesma finalidade econômica".
(Martins, Sérgio Pinto - *in* Comentários à CLT. 10ª edição, São Paulo: Atlas, 2006, pág. 10). Os grifos não estão no original.

In casu, é possível extrair-se, do conjunto probatório produzido, a certeza da direção conjunta e dos objetivos comuns, de modo a concluir pela existência e alcance dos atos de gestão que definem a relação de coordenação necessária à tipificação do grupo societário vinculado, ainda que somente por questões meramente financeiras, desvinculadas dos meios de produção que lhes deram origem.

O Boletim de subscrição do Capital inicial da empresa JB Comercial S.A. indica (fl. 95), em 14.2.2001, os acionistas responsáveis pela constituição da referida empresa: Companhia Brasileira de Multimídia e DocasNet S.A., ambas representadas pelos Diretores **Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure** e **Oswaldo Crochrane Neto** (fls. 95/97).

A Ata da Assembléia Geral de Constituição da empresa Editora JB S.A., realizada em 15.5.2001, noticia que o capital social da referida empresa fora totalmente subscrito pelos acionistas o Sr. **Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure** e a Sra. **Lúcia do Nascimento Brito**. Na mesma data acima, houve a eleição do Sr. **José Carlos Torres Hardman** para o cargo de Diretor Presidente da Companhia, para o período de 2001 a 2004, e do Sr. **Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure**, para o cargo de Diretor da referida empresa (fls. 90/91 e 293).

Os documentos de fls. 242/243 noticiam que integravam o quadro de acionistas e diretores da empresa Sequip Participações S.A., em agosto de 2001, o Sr. **Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure**, Sr. **Ronaldo Carvalho da Silva**, Sr. **Wellington Ferreira Pinho**, Sra. **Angela Maria Pereira Moreira** e Sra. **Patrícia Sequeiros Tanure**.

A Ata da Assembléia Geral relativa à empresa Indústrias Verolme Ishibras S.A., realizada no dia 16.5.2002 (fls. 245/246), dá conta de que eram acionistas da referida empresa as empresas Sequip Investimentos Ltda. e Sequip Participações S.A., representadas pelo diretor **Wellington Ferreira Pinho** e Ishikawajima-Harima Heavy Industries Co. Ltda., pelo diretor **Toshiyoki Tanaka**.

Os documentos de fls. 98/99 e 297 indicam a constituição da empresa Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda., em setembro de 2004, tendo como sócias as empresas Editora JB S.A. e a empresa Companhia Brasileira de Multimídia, e, como diretores, o Sr. **Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure**, Sr. **Paulo Roberto Franco Marinho**, Sr. **Ronaldo Carvalho da Silva** e Sr. **Wellington Ferreira Pinho**.

O Contrato de Alteração Social da empresa BrasilLog Comércio de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete Juiz Convocado 5
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Jornais e Revistas Ltda. indica sua composição societária, pelas empresas Companhia Brasileira de Multimídia e Docas Investimentos S.A., representadas por seus diretores Sr. **José Carlos Torres Hardman**, Sra. **Angela Maria Pereira Moreira** e Sr. **Ronaldo Carvalho da Silva** (fls. 259/267).

A empresa Brasil Mídia Digital Ltda. tem como sócias as empresas Companhia Brasileira de Multimídia e a Companhia Docas Investimentos S.A., sendo representada por seus diretores **José Carlos Torres Hardman**, **Angela Maria Pereira Moreira** e **Ronaldo Carvalho da Silva** (fls. 371/376).

Os autos noticiam que a empresa Editora Peixes S.A. tem nos seus quadros de acionistas e diretores o Sr. **José Carlos Torres Hardman**, a Sra. **Angela Maria Pereira Moreira** e a **Empresa Companhia Brasileira de Multimídia** (fls. 379/395).

Da mesma forma, integram o quadro de acionistas e diretores da empresa Sport & Lazer IV Centenário S.A. o Sr. **José Carlos Torres Hardman**, a Sra. **Angela Maria Pereira Moreira** (fl. 397).

O parecer dos Auditores Independentes (grau do controle acionário - fls. 224 e 238), relativo às demonstrações contábeis do **Grupo Docas S.A. Investimentos**, nos dias 31 de dezembro dos anos de 2006 e 2007, dão conta de que o Grupo trata-se de *holding* que controla, investe e participa de várias outras empresas, adquiridas, associadas ou coligadas, dentre as quais, a Editora Peixes (fls. 209, 214, 224 e 238), participação no grupo controlador da empresa **Intelig Telecomunicações Ltda.** (fl. 210 e 224 - depois de janeiro de 2008, através da empresa Docas International Limited - quase a totalidade das ações da empresa JVCO Participações Ltda. - fl. , 248/249 - 249), a Companhia Brasileira de Multimídia (fls. 210, 214, 224, 227, 241), Editora JB S.A. (fls. 210, 214, 224, 226 e 238), o Jornal do Brasil S.A. (fls. 210 e 226), Brasil Mídia Digital Ltda. (fls. 211, 214 e 224 - a partir de janeiro de 2006), BrasilLog Comércio de Jornais e Revistas Ltda. (fls. 211, 214 e 224 - a partir de janeiro de 2006), Brasil Digital (fl. 211), Sport & Lazer IV Centenário S.A. (fls. 213, 214, 224, 227 e 241), Indústrias Verolme-Ishibrás S.A. (fl. 238) e Sequip Investimentos Lda. (fl. 238).

Os documentos de fls. 252/254 noticiam e ilustram a operação comercial realizada a partir de abril de 2009, da qual decorreu a transferência do controle indireto da empresa Intelig Telecomunicações Ltda. - que integrava o grupo formado pelas empresas HoldCo Participações Ltda. e JVCo Participações

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Ltda., ambas integrantes do Grupo Docas S.A. Investimentos - para a empresa Tim Participações S.A. (que integra o Grupo Tim Brasil Serviços e Participações S.A.). O referido documento é assinado, no que respeita à empresa Docas Investimentos S.A., pela Sra. **Angela Maria Pereira Moreira** (fls. 253 e 440/447). Como resultado do negócio, a empresa HoldCo foi extinta (incorporada pela Tim), a empresa Tim Part passou a ter o controle direto da empresa Intelig que, por sua vez, passou a ter, como sócias, as empresas Tim Part (99 cotas) e JVCo (1 cota). O negócio resultou, ainda, a admissão da empresa JVCo ao quadro de acionistas da Tim Part (6,15% das ações ordinárias e 6,15% das ações preferenciais) e o direito da JVCo indicar um representante para integrar o Conselho de Administração da Tim Part. Ocorre que, como já demonstrado acima, a empresa JVCo integra o Grupo Docas S.A. Investimentos. Ou seja, a Docas Investimentos S.A., além de sócia da empresa Intelig (1 cota), passou a ser acionista de sua controladora direta (Tim Part), gozando do direito de indicar um representante para composição do Conselho de Administração da Tim Part.

De tais elementos, extrai-se que o Grupo Docas Investimentos S.A. possui o controle direto ou indireto das várias empresas mencionadas nos presentes autos, que são coordenadas e geridas por um mesmo grupo de acionistas, sócios e diretores, não havendo como afastar o interesse comum e a estratégia convergente ao fortalecimento e ampliação do Grupo Econômico Docas (fl. 224).

Cito, a título exemplificativo, sócios, diretores e acionistas, cujos amplos poderes de gestão e representação são perfeitamente identificáveis: **Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure** - Grupo Docas Investimentos S.A.; Editora JB S.A.; JB Comercial S.A.; Companhia Brasileira de Multimídia; Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda.; Docas Net S.A.; Indústrias Verolme Ishibras S.A.; Sequip Investimentos Ltda.; e Sequip Participações S.A.; BrasilLog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.; Brasil Mídia Digital Ltda.; Editora Peixes S.A.; e Intelig Telecomunicações Ltda. (fls. 90/91, 95/99, 242/243, 245/246, 252/254, 293, 295 e 298, 311, 321/323, 331, 333/334, 359, 371, 381, 417 e 426) - **José Carlos Hardman** - Grupo Docas Investimentos S.A.; Editora JB S.A., Companhia Brasileira de Multimídia; JB Comercial S.A.; Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda.; BrasilLog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.; e Sport & Lazer IV Centenário S.A. (fls. 293, 295, 306/307, 320, 330, 334/335, 348/349, 358/359, 371, 379 e 397) - **Angela Maria Pereira Moreira** - Grupo Docas Investimentos S.A., Editora JB S.A. Companhia Brasileira de Multimídia; JB Comercial S.A.; Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda.; BrasilLog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.; Sport & Lazer IV Centenário S.A.; Sequip Investimentos Ltda.; e Intelig Telecomunicações Ltda. (fls. 252/254, 293, 295, 306/308, 320, 330/331, 333, 349, 358/359, 371, 379 e



PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

397).

Resta, pois, afastada a hipótese de aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 411, da SDI-1, do C. TST, na medida em que, a par da incorporação da empresa Intelig por empresa estranha ao grupo econômico, no mesmo ato, foi mantida a participação societária da Docas na empresa Intelig (por intermédio da JVCo), bem como foi ampliada a participação acionária do Grupo Docas em empresa que, antes, era estranha ao bloco econômico (Tim), inclusive com direito à integração no Conselho de Administração.

A única exceção refere-se à empresa Rádio Cidade do Rio de Janeiro, que tem como sócios a Sra. **Lúcia do Nascimento Brito** e o Sr. **Mário Gonzales Filho**, eis que, à primeira vista, não possui qualquer vinculação de coordenação ou subordinação às demais empresas demandadas nos presentes autos (fls. 402/412).

No mais, ressalto que a solidariedade oferece ao credor um extenso leque de devedores, podendo ser exigido, de qualquer deles, o cumprimento do direito, sem que se cogite de benefício de ordem.

No mesmo sentido:

"GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A solidariedade passiva e ativa das empresas que advém do §2º do art. 2º consolidado, a qual transforma todos os integrantes do grupo econômico em garantes do crédito trabalhista e também empregadores pressupõe direção, controle ou administração ou gerência interligada. Em que pese o citado dispositivo faça referência a "empresas", a doutrina é pacífica no sentido de que não somente os entes estruturados com esta qualidade, mas também as pessoas físicas, podem constituir membros de um grupo empresarial, para os fins justralhistas". (Processo: TRT10 - RO-00003-2006-005-10-00-4 - 1ª Turma; Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães - DJ-13.7.2007)

Por tais fundamentos, tendo em conta que há nos autos elementos de prova suficientemente aptos ao reconhecimento da solidariedade entre as partes, mostra-se despicienda, *in casu*, a aplicação da técnica de julgamento da distribuição dos ônus da prova.

Dou provimento ao apelo para reformar a decisão de Origem, de modo a reintegrar, ao pólo passivo da demanda, a 13ª reclamada, Intelig Telecomunicações Ltda. (fls. 941, 944 e 958/960).

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO

Afirma a reclamante que a decisão recorrida enseja inequívoca

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

violação ao art. 303 da CLT e à Súmula nº 91 do C. TST. Por tais fundamentos, pretende a condenação das rés ao pagamento das horas cumpridas após a 5ª diária, mediante a correspondente integração à base de cálculo das horas extras já deferidas. Alternativamente, na hipótese de manutenção do julgado, pretende que a condenação postulada seja deferida, pelo menos, em relação ao período de 4.7.2006 a 31.1.2008, tendo em conta que, no referido período, por não ter sido devidamente anotado em CTPS, não há qualquer pactuação válida relativa à pré-contratação de horas extras.

Ao julgar o pedido, o Juízo de Origem declarou a unicidade contratual, reconhecendo o vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira ré no período de 17.1.2005 a 13.8.2008. No que respeita às duas primeiras horas extras cumpridas além da 5ª diária, o pedido foi indeferido, por ter o i. Sentenciante considerado válida a pré-contratação de duas horas extras diárias, na forma do art. 304 da CLT. No restante, reputando comprovadas as teses trazidas na inicial (fls. 9/10, 15, 942 e 954), porque não juntados os controles de frequência e por não produzida a prova da compensação pactuada no contrato de trabalho, o pedido foi julgado procedente, inclusive, quanto às horas cumpridas aos feirados (incluídos os sábados e domingos), com a consequente condenação da ré ao pagamento das horas cumpridas além da 7ª diária, observada a jornada de 10h às 22h, de segunda até quinta-feira (além de sábados, domingos e feriados trabalhados), e de 10h às 3h, às sextas-feiras, sempre com uma hora de intervalo para repouso e refeição.

Na condição de Jornalista (art. 302 da CLT), a reclamante estava sujeita à jornada reduzida de 5 horas prevista no art. 303 da CLT, salvo na hipótese da existência de **acordo escrito**, pelo qual estipulado o aumento da jornada de trabalho, ao máximo de 7 horas, desde que assegurado o pagamento das horas excedentes e concedido o intervalo destinado ao repouso e refeição (art. 304 da CLT), observados, ainda, os limites e acréscimos legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Em que pese a pactuação para o elastecimento da jornada, de 5 para 7 horas (cláusula "4" - fl. 29) e a concessão do intervalo para repouso e refeição (art. 71 da CLT), o contrato de trabalho firmado entre as partes não atende às disposições tuitivas sobre a matéria (fl. 29). Isso porque estabelece a incidência do acréscimo de 50%, sobre o valor da hora normal, tão somente para as horas cumpridas além da 7ª diária e não, como deveria ser, para as horas cumpridas além da 5ª hora. Não é o caso, contudo, de declarar-se a nulidade da referida cláusula, na forma pretendida pela reclamante-recorrente (fl. 362).

A par da redação dada ao que foi pactuado, o contracheque de **fl. 494** demonstra a correta quitação das duas horas extras pactuadas além da 5ª hora



PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

(duas horas/dia - 60 horas/mês), além de dez horas trabalhadas nos dias de repouso e duas horas extras relativas aos repouso (aos sábados, domingos ou feriados - "DIÁRIA"):

- . Salário Contratual - 5 horas/dia (150 horas/mês) - R\$800,00
- . Valor da hora normal - R\$800,00/150 horas = **R\$5,33**
- . Valor da hora extra - R\$5,33 + 50% = R\$8,00
- . Número de horas extras quitadas - **R\$480,00/R\$8,00 = 60 horas/30dias**
- . Horas normais (Sáb. Dom. e Fer.) - **R\$53,33/R\$5.33 = 10 horas (2 dias/mês)**
- . Horas extras (Sáb. Dom. e Fer.) - **R\$32,00/R\$8,00 = 4 horas (2 horas/dia)**

Contudo, não foram devidamente calculadas e integradas as horas extras, na medida em que tiveram como a média decorrente do cumprimento de apenas duas horas extras. O que *concessa venia*, não atende às disposições contidas nas disposições legais e jurisprudenciais relativas ao cálculo, integração e reflexos das horas extras em títulos outros. Do que decorre, também, que não foram devidamente quitados os repouso semanais remunerados que, sequer, são especificados nos contracheques juntados aos autos (fls. 494/514).

Não bastasse, o recibo de férias de fl. 529 indica a utilização equivocada do divisor de 220 horas para os fins de apuração e quitação das horas extras, a indicar que foram equivocadamente calculados os reflexos sobre os demais títulos.

Portanto, faz jus a reclamante ao pagamento das horas extras cumpridas além da 5ª hora, por todo o período contratual, inclusive em relação ao período prestado na condição de Pessoa Jurídica.

No que respeita ao reflexos e horas extras cumpridas aos sábados, domingos feriados e além da 7ª hora, a matéria será apreciada oportunamente, quando do exame e julgamento do recurso interposto pelas reclamadas.

Dou provimento ao apelo no particular (fls. 962/963).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Pretende a reclamante a reforma da decisão de Origem para ver deferido o pedido de equiparação salarial às paradigmas **Waleska Mariano**, durante o exercício das funções de "Repórter" (de 17.1.2005 a 30.3.2007), e **Juliana Villas**, quando exerciam as funções de "Subeditora" (de 31.3.2007 a 13.8.2008).

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

É fato constitutivo do direito reclamado a identidade das funções exercidas, concomitantemente, ao mesmo empregador e na mesma localidade (mesma região metropolitana e não no mesmo setor - Súmula nº 6, X, do C. TST), tanto pelo reclamante quanto pelas paradigmas apontadas, elementos necessários à tipificação do caput do artigo 461 da CLT. E, embora a desigualdade de valor do trabalho (qualidade e produtividade) por elas produzido seja fato que impede a equiparação pretendida, seu ônus milita em desfavor da reclamada, nos termos expostos pela Súmula nº 6, VIII, do C. TST.

A paradigma Waleska fora contratada para o exercício das funções de "Repórter", no dia 2.5.2002 (fl. 530), tendo sido demitida no dia 31.12.2003 (fl. 963). Lado outro, a reclamante iniciou sua prestação de serviços, na mesma função, somente no dia 17.1.2005 (fl. 25).

É certo que a testemunha de fl. 938 afirmou que a paradigma prestou seus serviços normalmente até meados dos anos de 2007. Contudo, para os fins da equiparação pretendida, não se pode simplesmente considerar a existência de nova contratação da paradigma a partir de 2004. Isso porque, à semelhança do ocorrido com a reclamante, há presumir-se que a rescisão do contrato de trabalho da Sra. Waleska fora realizada, de forma simulada, tão somente para viabilizar sua prestação de serviços como Pessoa Jurídica.

É o que decorre do cotejo entre os documentos de fls. 530/552 e as alegações da testemunha trazida pelo reclamante:

"[...] a depoente e a reclamante começaram a trabalhar na reclamada praticamente no mesmo momento [...] em determinado momento a reclamante passou a trabalhar como pessoa jurídica. Normalmente esta mudança decorria de proposta formulada pelo editor do jornal. Era comum que o empregado aceitasse esta proposta, pois se não correria o risco de ser dispensado. Em que pese passar a trabalhar como pessoa jurídica, a reclamante não teve a sua rotina de trabalho alterada, desenvolvendo as mesmas atividades e permanecendo subordinada ao mesmo editor [...] Conheceu a Sra. Valesca Mariano. Quando foi contratada, já encontrou a Sr. Valesca trabalhando. A Sra. Valesca se desligou da primeira reclamada no primeiro semestre de 2007 [...]"

Portanto, tomando-se por simulada a rescisão do contrato de trabalho da paradigma, tem-se que a diferença de tempo de efetivo exercício na função entre as paragonadas era superior a dois anos, o que inviabiliza o direito à equiparação postulada pela autora (§1º, do art. 461, da CLT).

No que respeita à equiparação à Sra. Juliana Villas, ao contrário do que foi alegado pela ré (fl. 484), em que pese a divergência entre as nomenclaturas dos cargos ("Editora Assistente" X "Subeditora" - fls. 49/50), tem-se por comprovado o trabalho das paragonadas em favor da mesma empregadora, na mesma localidade, tendo exercido as mesmas funções (fls. 49 e 938). Tais elementos de



PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

prova são robustecidos pela confissão ficta decorrente do desconhecimento da preposta acerca de fatos relevantes à compreensão da controvérsia (fl. 937), o que revela, antes de tudo, a ausência de compromisso com a verdade, atraindo a incidência dos efeitos previstos no § 1º do artigo 843 da CLT, à luz do que dispõem os artigos 343, § 2º, e 345, do CPC.

De toda sorte, não se tem como comprovada a alegada diferença salarial, na medida em que os valores apresentados pela autora referem-se ao período em que ambas exerciam suas funções como Pessoa Jurídica (a partir de março de 2007), percebendo a reclamante contraprestação de R\$3.600,00, enquanto a paradigma no valor de R\$5.000,00 (fl. 11). Ocorre que os documentos juntados pela autora desmerecem suas próprias alegações. Observe-se que, desde julho de 2006 (fls. 37 e 41/44), a reclamante já percebia contraprestação de R\$3.500,00, tendo passado a R\$4.000,00 em maio de 2007, ou seja, não há falar em diferença de remuneração entre as paragonadas, equivalente a R\$1.400,00, no período de março de 2007 a 13.8.2008. No mais, a própria testemunha trazida pela autora afirmou que, no período postulado (2007/2008), a paradigma Juliana atuava na edição de dois cadernos de reportagem (**País e Domingo**), enquanto a reclamante era responsável por um único caderno (**Idéias** - fls. 49/57 e 398). A referida testemunha nada esclareceu, contudo, acerca da alegada diferença salarial entre as paragonadas.

De tudo, além de não comprovada a alegada diferença salarial, restou evidenciada a desigualdade quantitativa entre os serviços por elas produzidos, repiso, fato que impede a equiparação pretendida (§1º do art. 461 da CLT e Súmula nº 6, VIII, do C. TST).

Por tais fundamentos, nego provimento ao apelo no particular (fls. 963/965).

DANOS MORAIS

Pretende a reclamante a reforma da decisão *a quo* a tal título, ao fundamento de que fora exposta a momentos de angústia e terror, durante a realização de uma reportagem no Morro da Providência, em março de 2006, quando sua equipe fora surpreendida por intenso tiroteio entre os militares do Exército e traficantes da localidade. Sustenta que o episódio lhe causou enormes constrangimentos e sofrimentos de ordem pessoal, moral e profissional.

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Não tem razão a reclamante.

A defesa direta de mérito manteve com a reclamante o encargo de provar suas alegações, do qual não se desincumbiu. Não se utilizou de qualquer outro meio de prova, arrimando-se apenas no acolhimento da teoria do risco.

Excluído o elemento subjetivo doloso, não se verifica qualquer culpa na atuação da empregadora, eis que não demonstrada a violação ao seu dever objetivo de cuidado. Assim, ausente o dolo ou a culpa no comportamento, resta impossibilidade de imputação de responsabilidade à reclamada.

Não se nega a possibilidade do empregado postular a indenização pelos danos psicológicos (experiência traumática, transtorno de estresse pós-traumático, síndrome do pânico ou abalo emocional que venham a atingir a dignidade do trabalhador) eventualmente sofridos por força do exercício regular de sua profissão. Não seria razoável permitir que o empregado viesse a suportar os riscos decorrentes da atividade econômica (reportagem em área de risco - "teoria do risco criado"), em substituição ao real beneficiário dos serviços prestados - art. 157 da CLT; arts. 186 e 927 do CC e art. 21 da Lei nº 8.213/1990).

De toda sorte, nada há nos autos a indicar a ocorrência dos efeitos danosos supostamente infligidos à autora. Não há qualquer prova da existência de reflexos negativos em suas condições normais de vida, alterações em seu estado de espírito, das rotinas e planejamentos do dia-a-dia, condições de conforto, sossego ou de tranquilidade. Assim, o elevado grau de subjetividade decorrente das alegações feitas pela empregada **não autorizam**, por si só, **reputar** verídicos os fatos narrados na inicial ou mesmo **existentes os danos morais** que alegou ter suportado, até mesmo porque a matéria veiculada no Jornal do Brasil do dia 10.3.2006 (fl. 58) dá conta de que a reportagem foi assinada pela própria autora.

É consabido que a atividade jurisdicional visa, de imediato, à solução do conflito social. A justeza da decisão, contudo, nem sempre é alcançada no plano material, porquanto não presenciados os fatos pelo juiz.

Em casos como o dos autos, portanto, a verdade formal, advinda da regra de distribuição do ônus da prova, privilegia a solução do conflito de interesses e, aqui, favoravelmente à reclamada (art. 818 da CLT), eis que não foi produzida prova inequívoca da existência dos danos que a reclamante alegou ter suportado, de modo a configurar a prática de qualquer ato ilícito ou de violação a princípios, valores fundamentais ou à honra subjetiva da autora capazes de caracterizar o dano moral apto a ensejar a reparação pecuniária.

Nego provimento ao apelo (fls. 965/966).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete Juiz Convocado 5
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO DAS EMPRESAS SEQUIP E VEROLME

GRUPO ECONÔMICO

Pelas razões de fls. 970/977, insurgem-se as rés contra a condenação solidária que lhes foi imposta no Juízo de Origem. Afirmam que a reclamante não logrou êxito em demonstrar, de forma robusta, a existência de grupo econômico entre as recorrentes e as demais empresas apontadas pela autora na inicial. E sustentam que não há qualquer relação de subordinação ou coordenação entre as várias empresas que permita caracterizar a reunião de esforços em torno de um mesmo objetivo econômico, até mesmo porque desempenham atividades totalmente distintas (construção naval) daquelas desenvolvidas pelas empregadoras da reclamante (jornalismo), não sendo a identidade de sócios ou acionistas elemento de prova suficientemente apto a atrair a incidência das disposições contidas no §2º, do art. 2º, da CLT.

À vista do que já restou consignado na presente decisão, sob o título "**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - GRUPO ECONÔMICO - EMPRESA INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**", nada mais a decidir.

Nego provimento ao apelo (fls. 370/977).

RECURSO DAS EMPRESAS EDITORA JB, DOCAS, MULTIMÍDIA, BRASIL MÍDIA, INEWS, JB COMERCIAL, EDITORA PEIXES E BRASILLOG

GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE

Por fundamentos semelhantes ao já apresentados pelas demais reclamadas, insurgem-se as recorrentes em face da condenação solidária que lhes foi imputada como decorrência do reconhecimento de que integram um único grupo econômico.

Conforme razões já expostas ao longo da presente decisão, nego provimento ao apelo (fls. 984/986).

PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - UNICIDADE CONTRATUAL

A reclamante foi contratada, em 17.1.2005, para o exercício das funções de "**Repórter**" (CBO-2 nº 15210; CBO nº 2611-25 - Jornalista, em geral - fl.

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

522), tendo passado a exercer as funções de "**Subeditora**" a partir de 31.3.2007 (fls. 9/10, 50/57 e 938). No período de 17.1.2005 a 3.7.2006, trabalhou com seu contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS (fls. 25, 29/30, 31/32, 494/508 e 522/530). A partir de 4.7.2006, constitui-se em Pessoa Jurídica, por determinação de sua empregadora (fl. 938), em fraude à legislação trabalhista (fls. 35/42). Por fim, em 1.2.2008, teve o seu contrato de trabalho novamente anotado em CTPS, assim permanecendo até a data de sua demissão (13.8.2008 - fls. 25, 45/46, 509/518).

A unicidade contratual foi reconhecida e declarada pelo Juízo *a quo*, com amparo na prova oral produzida (fl. 941, último parágrafo).

Ao fundamento de que, durante o período de julho de 2006 a janeiro de 2008, não restou devidamente comprovada a existência da subordinação necessária ao reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamante e o consequente reconhecimento da unicidade contratual, pelo período de janeiro de 2005 até agosto de 2008, insurgem-se as recorrentes em face da decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Sem razão as reclamadas.

Isso porque, durante todo o período contratual, permaneceram em vigor as condições de trabalho pactuadas no primeiro contrato (fl. 29), à exceção das condições mais vantajosas alcançadas pela empregada no referido período (arts. 10 e 468 da CLT).

As reclamadas são empresas que têm, como principal atividade econômica, a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, não havendo como prescindir dos serviços prestados pelos jornalistas, assim entendidos os profissionais intelectuais que desempenham, com pessoalidade e subordinação, atividades que vão desde a busca das informações até a redação de notícias e artigos (art. 302 da CLT).

Lado outro, a constituição de empresa pela reclamante, a emissão de recibos de pagamento de trabalho autônomo, a assinatura de Contrato de Prestação de Serviços, emissão das notas fiscais correspondentes e até mesmo o eventual recolhimento de impostos pelo Regime Especial de Tributação incidente na prestação de serviços intelectuais e sujeitos à legislação aplicável às pessoas jurídicas são elementos meramente formais aos quais deve ser atribuído valor relativo. Valem, na exata proporção da veracidade que lhes é atribuída pelos elementos fáticos extraídos dos autos, mormente no presente caso, onde a fronteira entre os tipos contratuais examinados (prestação de serviços e contrato de emprego) é tênue, decorrente da aproximação, quanto ao limite mínimo, dos extremos da autonomia e subordinação.

De um lado, tem-se que a essência do Princípio da Proteção é a



PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

indisponibilidade de direitos - regra imperativa -, como decorrência da presunção de que a manifestação de vontade do empregado não é plena na admissão ou demissão, reputando-se ao obreiro a parte mais fraca da balança. A presunção, pois, é favorável ao empregado.

De outro, não se pode negar que o grau de subordinação jurídica entre as partes contratantes tende a diminuir na proporção inversa em que aumenta a hierarquia do empregado na estrutura da empresa, principalmente quanto aos trabalhos intelectuais ou técnicos que extrapolam o domínio do empregador. Quanto mais elevado o nível do empregado ou maior o seu conhecimento técnico do ofício em relação ao seu empregador, menor o grau de subordinação e maior a discricionariedade permitida ao Juiz no exame e mitigação do Princípio da Proteção. O que não significa dizer, contudo, que o empregado passe a dividir com o empregador os riscos do negócio.

O pacto de emprego é contrato realidade, isto é, verificada a presença dos pressupostos fático-jurídicos configuradores do vínculo, incidem as regras legais inerentes à relação de trabalho subordinado. Neste sentido, imprescindível a compreensão da forma como desempenhados os trabalhos, de modo a identificar sua importância para os objetivos finalísticos da empresa contratante, mormente porque as alegações da defesa, na forma como propostas, dificultam a compreensão das especificidades que envolveram o controle do trabalho prestado, sua administração direção e valoração.

No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que a reclamante jamais teve a intenção de constituir-se como empresa ou mesmo pretendeu prestar seus serviços por intermédio de pessoa interposta, de modo a desenvolver sua profissão por conta e risco próprios. Ao contrário, foi obrigada à tal providência, como forma de manter-se empregada junto à real beneficiária dos seus serviços (Editora JB S.A. e Brasil Mídia Digital Ltda. - fls. 29/44).

Tal condição era igualmente imposta a vários outros jornalistas, conforme expressamente afirmado pela única testemunha ouvida (fl. 938 - grifos ausentes no original):

"[...] em determinado momento a reclamante passou a trabalhar como pessoa jurídica. Normalmente esta mudança decorria de proposta formulada pelo editor do jornal. Era comum que o empregado aceitasse esta proposta, pois se não correria o risco de ser dispensado. Em que pese passar a trabalhar como pessoa jurídica, a reclamante não teve a sua rotina de trabalho alterada, desenvolvendo as mesmas atividades e

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

permanecendo subordinada ao mesmo editor [...]".

Tais alegações já seriam suficientes para tornar despicienda a aplicação da técnica de julgamento da distribuição dos ônus da prova (art. 818 da CLT e 333 do CPC), na medida em que a instrução processual comprovou que a reclamante, na condição de jornalista (§1º, do art. 302, da CLT), fora contratada para o desempenho de **funções diretamente relacionadas à principal atividade econômica da empresa ré** (§2º, do art. 302, da CLT), **com personalidade**, de forma **não eventual**, sempre **subordinada a um editor** integrante dos quadros de empregados da contratante e **mediante remuneração** (fls. 27/58 e 398).

Em verdade, por motivos óbvios, tomada em linha de conta a fraude perpetrada pela contratante (art. 9º da CLT), como forma de mascarar os direitos da empregada e a efetiva relação jurídica mantida entre as partes, há considerar-se que os documentos relativos à PJ (fl. 33) e a condição da reclamante de interveniente no contrato de prestação de serviços e aditamentos posteriores (fls. 35 e 42/44) estivessem destinados, também, à descaracterização da relação direta da empregada com a tomadora.

O controle dos meios de produção e a titularidade dos meios legais que permitam o desempenho da atividade humana, *in casu*, ampliaram sobremaneira a dependência econômica dos contratados em relação à ré, dada a possibilidade constante de não serem chamados aos serviços, caso não se submetessem às ordens recebidas e se constituíssem pessoas jurídicas. Somente através da ré, submetendo-se às condições por ela impostas, seria possível à autora e demais prestadores obter trabalho, restando inequívoca a dependência econômica. Cabia aos prestadores tão somente aceitar ou não os trabalhos impostos. E, como não aceitar corresponderia a não mais obter trabalho, é óbvio que **não havia espaço para a livre manifestação de vontade**.

A total submissão e dependência resta inequívoca, eis que não há maior punição para o trabalhador do que a não contratação para outros serviços, o que equivale à constante ameaça de "demissão".

Não há dúvidas de que o procedimento adotado pela recorrente objetivou tão somente a eliminação de custos diretos e encargos trabalhistas, bem como pretendeu a transferência do risco do negócio aos "sócios (intervenientes) das pessoas jurídicas constituídas", atenuando, de forma simulada, a subordinação jurídica dos contratados.

Comprovada a prestação de serviços, de forma ininterrupta e nas mesmas condições, pelo período de 17.1.2005 a 13.8.2008, não há como afastar a unicidade contratual reconhecida pelo Juízo de Origem (fl. 941).



PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Nego provimento ao apelo no particular (fls. 986/988).

VERBAS DEFERIDAS - FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS

Na medida em que mantida a decisão quanto ao reconhecimento da relação empregatícia por todo o período pelo qual a reclamante prestou seus serviços em favor das reclamadas, não merece reforma a decisão de Origem, quanto ao deferimento das "*férias, trezenos, FGTS, indenização de ticket refeição, PLR, horas extras, adicional noturno e salário/dia, reflexos e integrações*", no que concerne ao período pelo qual o trabalho foi prestado por intermédio da Pessoa Jurídica constituída pela autora.

Da mesma forma, restando demonstrada a simulação do contrato de prestação de serviços e o vício de manifestação de vontade por parte da reclamante, não se pode reputar válidas, na forma e com o alcance pretendido pelas rés, as eventuais quitações passadas pela autora quanto à parcelas rescisórias recebidas, inclusive, no que respeita às diferenças de depósitos na conta do FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o total depositado na referida conta (Súmula nº 330 do C. TST). Do que acarreta a inexistência de controvérsia quanto aos valores e parcelas que deixaram de ser quitados, por força da simulação intentada, não havendo porque reformar a decisão de Piso quanto às condenações impostas a tais rubricas.

Nego provimento ao apelo no particular (fls. 988/989 e 991).

HORAS EXTRAS

Período de 4.7.2006 a 31.1.2008 - Contrato de Prestação de Serviços

Afirmam as recorrentes que, durante o período pelo qual prestou serviços como Pessoa Jurídica, a reclamante não esteve sujeita ao cumprimento ou mesmo a controle de jornada, sendo indevida a condenação ao pagamento de horas extraordinárias no referido período.

Não lhes assiste razão.

Reconhecida a natureza fraudulenta da suposta transmutação do contrato de trabalho para contrato de prestação de serviços (fl. 527) e produzida prova inequívoca de que não houve qualquer alteração nas condições de trabalho pactuadas a partir de 17.1.2005 (contrato de fl. 29 e depoimento de fl. 398),

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

inclusive, no que concerne à fiscalização e subordinação ao Editor da empregadora, não há dúvidas de que a reclamante, no período de 4.7.2006 (fl. 41) a 31.1.2008 (fl. 516), esteve sujeita a controle de jornada, sendo devidas as horas extras cumpridas no referido período, na medida em que não comprovado o respectivo pagamento.

Períodos de 17.1.2005 a 3.7.2006 e de 1.2.2008 a 13.8.2008 - Contratos de Emprego

Alegam as recorrentes que os controles de ponto juntados aos autos, em cotejo com os recibos de pagamento, confirmam a inexistência de horas extras a quitar, inclusive, no que respeita aos domingos e feriados eventualmente trabalhados, acrescentando que os sábados não trabalhados correspondiam às folgas destinadas à compensação dos domingos trabalhados. Afirmam que, a par da garantia prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, no que respeita ao pagamento das horas extras prestadas aos domingos, além do pagamento normal das horas prestadas no referido dia, não há qualquer previsão para a respectiva integração da horas extras ao salário, a ressaltar a natureza indenizatória do referido pagamento. E acrescentam que, durante os finais de semana trabalhados, por ter atuado como Editora, não faz jus a reclamante ao pagamento das horas extras, eis que cumpridas no exercício de cargo de confiança de Editora.

No que respeita ao correto pagamento das horas extras trabalhadas, não tem razão as recorrentes.

Conforme já restou consignado na presente decisão, quando do exame e julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante, o cotejo entre os horários cumpridos pela autora e os recibos de pagamento demonstra a existência de diferenças a quitar, inclusive no que respeita aos reflexos.

Ao contrário do que foi alegado pelas recorrentes (fl. 989), não cuidaram de juntar aos autos os controles de frequência, os quais estavam obrigadas a adotar e apresentar em Juízo (Súmula nº 338 do C. TST), do que lhes acarreta a confissão ficta, porque não produzida qualquer prova apta à desconstituição da jornada apontada pela autora na inicial. Tal presunção foi robustecida pelo depoimento da testemunha ouvida a fl. 398. De todo modo, dada a limitação imposta pelo depoimento prestado pela própria reclamante, tem parcial razão as rés, no que respeita à jornada efetivamente cumprida:

. **De segunda-feira até quinta-feira**, bem como em **dois sábados e dois domingos** a cada mês, em média, **das 10h às 21h45min** (fl. 936 - 21h30min./22h), o que corresponde ao trabalho por 10 horas e 45 minutos a cada dia, extrapolando sua jornada contratual em 5 horas e 45 minutos. Devidas, pois, como extras, por cada dia da semana supracitado, **2 horas, com o adicional de 50%** sobre o valor da hora normal, e **3 horas e 45**



PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

minutos com o adicional de 100%.

. Às **sextas-feiras, de 10h às 3h** do dia seguinte (fl. 936), trabalhava a reclamante por 16 horas, elastecendo a reclamante sua jornada contratual em 11 horas. Portando, faz jus ao pagamento de **2 horas, com o adicional de 50%** sobre o valor da hora normal, e **9 horas com o adicional de 100%**.

Portanto, **a jornada deferida pelo Juízo de Origem deve ser adequada aos parâmetros acima.**

No que respeita à alegada compensação, não tem as recorrentes.

Estava a reclamante obrigada ao cumprimento de 5 horas diárias e 30 horas semanais (de segunda-feira até sábado - 6X5 = 30 horas - fl. 29), restando expressamente autorizada a compensação das horas excedentes com a redução correspondente em outro dia da semana (item 4 do contrato de trabalho).

É certo que as disposições constantes do contrato de trabalho atendem aos limites estabelecidos nos arts. 303, 304, 305, 307 e 308 da CLT. Contudo, em que pese a autorização dada na Convenção Coletiva de Trabalho para a compensação de jornadas, bem como o pacto firmado entre as partes para o mesmo fim (por escrito), não se tem por efetivamente cumprido o acordo de compensação, na forma do entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 85, I, do C. TST, até mesmo porque não produzida qualquer prova de que efetivamente compensadas as horas extras, nos limites e prazos estabelecidos no parágrafo 1º da Cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Portanto não há como emprestar validade ao acordo de compensação constante do contrato de trabalho.

No que respeita aos trabalhos realizados aos domingos e feriados, em que pese o pactuado no item 5 do contrato de trabalho (fl. 29), são devidas as horas extras cumpridas aos domingos e feriados, na forma como estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 146):

"CLÁUSULA 41ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: Os jornalistas que trabalharem aos domingos e feriados receberão mais um salário/dia contratual, por cada um desses dias trabalhados, salvo a concessão de folga compensatória, sem prejuízo do pagamento das horas extras trabalhadas naqueles dias, que excederem a jornada contratual".

De tais disposições, estando a reclamante obrigada a trabalhar em seis dias na semana, por cinco horas em cada um deles, tem-se por efetivamente compensadas as 5 primeiras horas cumpridas nos dois domingos trabalhados, pelas 5 horas que a empregada deixou de cumprir em cada um dos sábados não trabalhados.

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Assim, tem parcial razão as recorrentes, tendo em conta que, **pelos domingos trabalhados, são devidas tão somente as horas extras cumpridas**, sendo as duas primeiras que excederem a 5ª, com o adicional de 50% e as seguintes com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal.

Não há falar em quitação do salário/dia correspondente ao domingo trabalhado, por já compensadas pelas folgas nos sábados. Também não possui natureza indenizatória o valor destinado à quitação dos domingos trabalhados, na medida em que equiparados aos sábados que a reclamante deveria trabalhar. Portanto, *in casu*, integram a jornada contratada como dia normal de trabalho. Não bastasse, a Convenção Coletiva de Trabalho é clara ao estabelecer que as horas extras, quando habituais, integram os salários para efeitos de pagamento de férias, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS (fl. 141, cláusula 6ª).

Quanto aos feriados trabalhados, dada a inexistência de prova da efetiva compensação com folga em outro dia da semana, **além das horas extras cumpridas, faz jus a reclamante ao pagamento de mais um salário/dia contratual**, na forma estabelecida na cláusula 41ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

No que respeita à excludente relativa ao suposto exercício de cargo de confiança (dias de plantão), não tem razão as recorrentes.

O simples desempenho das tarefas inerentes ao cargo de Editor, nas oportunidades em que a reclamante cumpria seus plantões, não atrai a incidência das disposições contidas no art. 306 da CLT. Quer porque jamais fora efetivamente investida no cargo de Editora, quer porque não produzida qualquer prova de quitação do adicional de função igual ou superior a 40% do salário do seu cargo efetivo (Parágrafo único do art. 62 da CLT).

Quanto ao repouso semanal, é bem verdade que já remunerado pelo pagamento mensal. Entretanto, os reflexos deferidos pela r. sentença não geram prejuízos às recorrentes. A par de remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista, se incluídas as horas extraordinárias na base de cálculo da remuneração mensal, incidem aquelas, por óbvio, na remuneração do dia de repouso semanal. Logo, os reflexos daquelas neste nada mais representam que o comando do artigo 7º, "a", da Lei 605/49. Só haveria *bis in idem* se incidirem reflexos do repouso, já majorado pelas horas extraordinárias, em verbas nas quais também incidem estas. Entretanto, não há tal determinação na decisão recorrida (fl. 942).

Por tais fundamentos, dou **parcial provimento ao apelo das**



PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

reclamadas e excluir da condenação o pagamento do salário/dia contratual relativo aos domingos trabalhados, sendo devidas apenas as horas trabalhadas em sobrejornada em tais dias.

REFLEXOS E INTEGRAÇÕES - PARÂMETROS A OBSERVAR NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Dada a habitualidade com que foram prestadas e sua inequívoca natureza salarial (art. 7º, XVI, da CF/1988; arts. 59 e 305 da CLT; e Cláusulas 5ª e 41ª da CCT, vigentes no período de abril de 2004 a 31.1.2010 - fls. 29/30, 141, 146, 150, 156, 160, 170, 181, 188, 516, 524), serão as horas extras apuradas, pela média (Súmulas nº 347 do C. TST), para fins de cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação imposta pelo caput do art. 59 da CLT (Súmula nº 376, II, do C. TST), **às férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3** (art. 142, § 5º da CLT e Súmula nº 328 do C. TST), **ao repouso semanal remunerado** (arts. 1º e 7º, "c", da Lei nº 605/1949; art. 67 da CLT; art. 10 do Dec. Nº 27.048/1949; Súmula nº 201 do STF; e Súmulas nº 27, 172 e 340 do C. TST) e aos **13º salários** (Súmula nº 45 do C. TST; e Lei nº 4.090/1962), tanto quanto ao **FGTS** vertido à conta vinculada do empregado, além da indenização de **40% sobre o FGTS** (Súmula nº 63 do C. TST) e **aviso prévio**, ainda quando indenizado (art. 487, § 5º, da CLT).

Para os fins de cálculo, deverão ser observados, ainda, os seguintes parâmetros:

1. A variação salarial, por todo o período contratual, e os dias efetivamente trabalhados;
2. Jornada de trabalho, de segunda-feira até quinta-feira, bem como em dois sábados e dois domingos a cada mês, em média, das 10h às 21h45min, fazendo jus ao pagamento, por cada dia da semana supracitado, a 2 horas extras, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal, e 3 horas e 45 minutos extras com o adicional de 100%;
3. Jornada de trabalho, às sextas-feiras, de 10h às 3h do dia seguinte, sendo devidas 2 horas extras, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal, e 9 horas com o adicional de 100%;
4. Pelos domingos trabalhados, são devidas tão somente as horas extras cumpridas, na forma já mencionada no item 2 acima, não sendo devido o pagamento de mais um salário/dia correspondente; e
5. Quanto aos feriados trabalhados, além das horas extras cumpridas, já mencionadas nos itens 2 e 3 acima, faz jus a reclamante ao pagamento de mais um salário/dia contratual.

Por tais fundamentos, fixo, na forma acima, novos parâmetros de apuração e pagamento das horas extras devidas.

REDUÇÃO SALARIAL

Insurgem-se as recorrentes em face da condenação ao pagamento das diferenças devidas pela alegada redução salarial, supostamente ocorrida quando a reclamante deixou de prestar seus serviços como Pessoa Jurídica e foi contratada diretamente como empregada. Afirmam que, ao contrário do entendimento firmado pelo Juízo *a quo*, não houve redução salarial, mas ganho real por parte da empregada, que passou a contar com o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tíquete refeição, FGTS, férias, plano de saúde e horas extras, parcelas as quais não fazia jus até a anotação do contrato de emprego.

Tem parcial razão as recorrentes.

Não se pode deixar de ter em conta que, ainda que destinados à simulação da relação jurídica mantida entre as partes, as máximas de experiência demonstram que, lugar comum, os contratos de prestação de serviço destinados à descaracterização do vínculo de emprego tem seu custo estimado no número de horas efetivamente necessárias à realização dos serviços contratados, acrescido dos reflexos normalmente pagos na relação de emprego e recolhimento do FGTS, excluída a multa de 40% do FGTS e demais encargos devidos pelo empregador, estes últimos, calculados sobre a folha de salários e que não revertem diretamente em benefício do empregado. Não seria razoável, pois, presumir-se que, para a quitação dos serviços prestados pela autora, não houvesse a prévia estimativa dos custos do trabalho contratado, em cotejo com os valores que lhe seriam destinados se empregada fosse.

Reconhecido o vínculo de emprego por todo o período (fl. 941), mantidas as condições pactuadas na origem (fl. 29 e arts. 10 e 468 da CLT) e assegurados os direitos trabalhistas daí decorrentes, inclusive no que respeita à jornada contratual inicialmente pactuada (fls. 941/943), tem-se que os valores quitados nas notas fiscais de prestação de serviços deveriam ser computados tão somente para os fins de dedução oportuna dos valores a serem quitados pela ré por força do reconhecimento do vínculo no mesmo período, de modo a permitir a apuração dos saldos e parcelas realmente devidas à empregada.

À vista da fraude já reconhecida e declarada pelo Juízo de origem, não há como reconhecer a existência de redução salarial, na medida em que os elementos dos autos demonstram que os valores pagos a maior destinaram-se, garantido o emprego e o mesmo salário a que faria jus a empregada se efetivamente



PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

registrada, tão somente à transferência, a favor da empregada, de parte dos valores que seriam despendidos pela empregadora com encargos sociais, fiscais e previdenciários decorrentes do regular registro.

Observe-se contudo, que a provocação recursal solicitada pela ré importa, obrigatoriamente, na fixação dos salários devidos à reclamante no período pelo qual prestados os serviços como pessoa jurídica, de modo a comprovar a inexistência de redução salarial e afastar a obrigação imposta na decisão recorrida, no que respeita à manutenção do mesmo salário a partir de 1.2.2008.

Tanto não corresponde, de forma alguma, à reforma da decisão em seu prejuízo, até mesmo porque o indeferimento dos os reajustes salariais do período contratual, por força das condições pactuadas na Convenções Coletivas de Trabalho, decorreu tão somente pela declaração do Juízo *a quo* no sentido de que já haviam sido absorvidos pela suposta majoração do salário (contraprestação do período como PJ - fl. 943)

Ao contrário, trata-se da aplicação do raciocínio lógico e do direito aplicável ao caso concreto (arts. 9º, 10 e 468 da CLT; e art. 884 do CC), de maneira a viabilizar a declaração de inexistência da redução salarial, dar provimento do recurso interposto pelas recorrentes e fixar, desde logo, os salários que servirão de base de cálculo para as demais parcelas decorrentes do salário, a partir do dia 4.7.2006, inclusive, no que respeita ao cálculo das horas extras.

Neste passo, a declaração da nulidade do contrato de prestação de serviços acarreta o reconhecimento de que a evolução salarial da reclamante esteve sujeita às condições e reajustes estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis a partir de 4.7.2006, considerado o salário base pago no mês de junho do mesmo ano (R\$1.500,00 - fl. 508) e a promoção da reclamante ao cargo de Subeditora no dia 31.3.2007. O salário devido a partir da referida promoção será apurado, em liquidação de sentença, pelo valor equivalente ao praticado pela ré aos profissionais devidamente registrados no referido cargo e na mesma data, observados, a partir de então, os reajustes assegurados nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Constatada a inexistência da redução salarial alegada, deve ser reformada a decisão *a quo*, de modo a **excluir da decisão a condenação a tal título, fixar os salários devidos à reclamante a partir de 4.7.2006 e deferir a dedução dos valores quitados nas notas fiscais de prestação de serviços, a**

cada mês, mediante cotejo com os valores efetivamente devidos à reclamante, no período de 4.7.2006 a 31.1.2008, por força do reconhecimento do vínculo de emprego.

Dou parcial provimento ao apelo no particular (fls. 991/992).

TÍQUETE REFEIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Na medida em que já superada a tese sobre a legalidade da contratação dos serviços da reclamante como PJ, não prosperam os fundamentos destinados à reforma da decisão quanto ao pagamento dos tíquetes refeição do período não anotado em CTPS. No que respeita ao período devidamente anotado, não houve condenação das rés ao pagamento dos tíquetes, carecendo as recorrentes do interesse recursal no que respeita à referida rubrica.

No que concerne à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados obtidos pelas empregadoras, melhor sorte não tem as recorrentes.

Tendo trabalhado no período de 1.1.2007 a 13.8.2008, faz jus a reclamante ao pagamento da participação nos lucros e resultados obtidos pelas rés no ano de 2007, observados os mecanismos de aferição e periodicidade de distribuição estabelecidos na Cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 178/189, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até o mês de julho de 2008.

Os contracheques da reclamante, do período de fevereiro a julho de 2008 (fls. 509/514), não registram qualquer pagamento a tal título. Também os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho não registram o pagamento do valor devido a título de participação nos lucros - 10% do salário da empregada, observado o mínimo de R\$300,00 e o máximo de R\$500,00 (fls. 45/46, 179 e 518).

Assim, por não terem as reclamadas comprovado o pagamento da parcela (arts. 818 e 464 da CLT e art. 333, II, do CPC), não merece reparo a decisão de Origem.

Nego provimento no particular (fls. 944, e 991/992).

SEGURO-DESEMPREGO

Alegam as recorrentes ser indevida condenação que lhes foi aplicada a tal título, na medida em que, para a percepção do benefício, a reclamante está obrigada à comprovação de que preenche os requisitos necessários, inexistindo prova nos autos em tal sentido. Mantida a condenação, pretendem que a indenização fixada pelo Juízo de Origem seja adequada aos valores que



PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

efetivamente seriam devidos à reclamante observadas as alíquotas e parcelas previstas em Lei (fl. 993).

Tem parcial razão as reclamadas.

Desde logo, registre-se que, à exceção da ressalva quanto ao fato de ser restrito ao casos de despedida sem justa causa, não cabe ao Juízo ou ao empregador aferir quando ao preenchimento ou não dos demais requisitos necessários à sua percepção. Tal procedimento fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela aferição quanto ao correto preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

De toda sorte, na medida em que o empregador está obrigado à tradição tempestiva do Formulário de Comunicação de Dispensa, por ocasião da ruptura contratual, fica ele responsável pelo pagamento de indenização substitutiva, equivalente ao valor que o empregado perceberia da Caixa Econômica Federal, se a não percepção do benefício ocorrer por culpa do empregador (art. 927 do Código Civil e Súmula nº 389 do C. TST), sujeitas, também, aos critérios de correção monetária e incidência de juros aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Contudo, *concessa venia*, não se pode simplesmente arbitrar valor indenizatório substitutivo, sem que sejam levados em conta os parâmetros, alíquotas, valores e período pelo qual seria devido, na forma da legislação aplicável, até mesmo porque ainda os salários praticados nos últimos meses do contrato somente serão conhecidos após a liquidação do julgado.

Por tais fundamentos, merece reforma o julgado, de modo que a condenação imposta às rés, no que respeita à indenização substitutiva do Seguro-Desemprego, seja adequada aos valores que efetivamente seriam devidos à reclamante, apurados na forma da legislação aplicável à matéria.

Dou parcial provimento no particular (fls. 992/993).

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de não conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas Sequip Participações S.A. e Indústrias Verolme Ishibras S.A., suscitada pela reclamante em contrarrazões, na medida em que inexistente o vício de intempestividade apontado; CONHEÇO dos recursos interpostos pelas partes, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelas empresas Sequip Participações S.A. e Indústrias Verolme Ishibras S.A.; e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamante e das empresas Editora JB, Docas, Multimídia, Brasil Mídia, Inews, JB Comercial, Editora Peixes e Brasillog para reformar a decisão de Origem e reintegrar, ao pólo passivo da demanda, a 13ª reclamada, Intelig Telecomunicações Ltda.; deferir a dedução dos valores quitados nas notas fiscais de prestação de serviços, a cada mês, mediante cotejo com os valores efetivamente devidos à reclamante, no período de 4.7.2006 a 31.1.2008, por força do reconhecimento do vínculo de emprego; e condenar a reclamada ao pagamento das horas extras cumpridas além da 5ª hora, por todo o período contratual, inclusive em relação ao período prestado na condição de Pessoa Jurídica, observados, ainda, os seguintes parâmetros:

. **De segunda-feira até quinta-feira**, bem como em **dois sábados e dois domingos** a cada mês, faz jus ao pagamento, por cada dia da semana supracitado, **de 2 horas extras, com o adicional de 50%** sobre o valor da hora normal, e **3 horas e 45 minutos extras, com o adicional de 100%**.

. Às **sextas-feiras**, faz jus ao pagamento de **2 horas extras, com o adicional de 50%** sobre o valor da hora normal, e **9 horas extras, com o adicional de 100%**.

. **Pelos domingos trabalhados, são devidas tão somente as horas extras cumpridas**, sendo as duas primeiras que excederem a 5ª, com o adicional de 50% e as seguintes com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal.

. **Pelos feriados trabalhados**, além das horas extras cumpridas, faz jus a reclamante ao pagamento de mais um salário/dia contratual.

. Serão as horas extras apuradas, pela média, para fins de cálculo das **férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, 13º salários, FGTS**, indenização de **40% sobre o FGTS** e **aviso prévio**.

. **A variação Salarial da reclamante** está sujeita às condições e reajustes estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis a partir de 4.7.2006, considerado o salário base pago no mês de junho do mesmo ano (R\$1.500,00). Quanto ao cargo de Subeditora (promoção em 31.3.2007), o salário será apurado, em liquidação de sentença, pelo valor equivalente ao praticado pela ré em relação aos profissionais devidamente registrados na mesma data, observados. A partir de então, os salário estará novamente sujeito às condições e reajustes estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho.

. **A indenização substitutiva do Seguro-Desemprego** deverá ser apurada na forma da legislação aplicável à matéria.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete Juiz Convocado 5
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.51
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0105300-75.2009.5.01.0003 – RTOrd
RECURSO ORDINÁRIO

4. DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em conclusão de julgamento, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto da redatora designada, vencido o relator que os improvia. Redigirá o acórdão a Juíza Márcia Leite Nery.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 2011.

JUÍZA MÁRCIA LEITE NERY
Redatora Designada